



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 178/22**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 25/08/2022**  
**PROCESSO Nº 1/1179/2019**                      **AI: 1/2019.00834-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. O contribuinte foi acusado de transportar uma subestação móvel de energia elétrica desacompanhada de nota fiscal.
2. Comprovou-se que o equipamento e o veículo são na verdade um só componente, de impossível dissociação, constituindo um veículo especial com registro no Detran e, portanto, dispensado da exigência de transitar com nota fiscal.
3. Reexame Necessário conhecido e auto de infração declarado improcedente, por unanimidade de votos.
4. Decisão nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SUBESTAÇÃO MÓVEL DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE** transportou mercadoria sem documentação fiscal, restando assim relatada a infração:

*“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A AUTUADA TRANSPORTAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE UMA SUBESTAÇÃO MÓVEL DE 33 MVA, SENDO QUE O REFERIDO BEM DO ATIVO CIRCULAVA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, LEGALMENTE EXIGIDA, BEM COMO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POR PARTE DO FISCO, NÃO FOI APRESENTADO QUALQUER TIPO DE DOCUMENTO VIDE TOAF 201926994. OBS. OBS: OPERAÇÃO ISENTA, CONF. ART 6º, XIII, DO DEC. 24569/97.”*

De acordo com as informações complementares a acusação foi decorrente do transporte de uma subestação móvel de energia elétrica por um veículo e que este não respeitou a parada obrigatória na unidade de fiscalização, de modo que se perseguiu o veículo até a sua abordagem, sendo verificado que o bem do ativo estava sendo transportado desacompanhado de documentação fiscal, legalmente exigida para acobertar a circulação do produto.

O Fiscal considerou como infringido o Art.140 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, A, item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017 e aplicou multa no montante de R\$ 890.000,00.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa tempestiva (fls. 26/72), na qual alegou o seguinte:

- Que o auto de infração é improcedente, uma vez que, na verdade, não havia nenhuma mercadoria/produto sendo transportado, já que a referida subestação móvel é o próprio veículo em si, visto que a subestação móvel de energia elétrica nada mais é do que um veículo especial, construído e montado para atender a necessidades de empresas como a autuada, de fornecer energia elétrica em situações pontuais;
- Que na nota fiscal de aquisição do veículo ele é denominado de subestação móvel de energia elétrica, e vem completo, com todas as suas peças, e é entregue montado pela vendedora;
- Caso não se decida pela improcedência, o reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 881, do Decreto 24.569/97.

O Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, em virtude dos argumentos apresentados pela Recorrente, restando assim ementada a decisão:

EMENTA: - FALTA DE DOCUMENTO FISCAL. 1 - O contribuinte foi acusado de transportar uma subestação móvel de energia elétrica desacompanhada de nota fiscal. A final restou provado que o equipamento constitui um todo integrado ao veículo especial com registro no Detran - CRLV, e, portanto, dispensado da exigência de transitar com nota fiscal. 2 - Autuação IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Em razão da decisão favorável, o contribuinte não interpôs Recurso Ordinário, de forma que resta, conforme disposição legal, a análise do Reexame Necessário.

Ao apreciar o feito e a documentação acostada, a Assessoria Tributária entendeu pelo conhecimento do Reexame Necessário e pela manutenção da decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o processo trata-se de um auto de infração lavrado sob o fundamento de que o autuado remeteu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Conforme já relato, o motivo que originou a autuação foi que, em 21 de janeiro de 2019, um veículo pertencente a autuada foi abordado por agentes da Secretaria da Fazenda no posto fiscal de Itaitinga (BR-116), quando teria sido constatado que o veículo transportava uma subestação o móvel de energia elétrica, a qual não estava acompanhada de nota fiscal.

Diante destes fatos foi lavrado auto de infração e lançado o crédito fiscal no montante de R\$ 890.000,00, correspondente a 10% do valor da operação, a título de penalidade pecuniária. Não foi exigido ICMS porque os autuantes entenderam se tratar de bem de uso da empresa e, portanto, isento do imposto, nos termos do art. 6º, XII, do RICMS/CE.

Como já relatado, o Autuado alegou, em síntese, que o auto de infração é improcedente em virtude da inexistência de mercadoria a ser transportada, visto que a mercadoria é o próprio veículo. Sendo o veículo a própria mercadoria, não haveria necessidade de estar acompanhado de nota fiscal.

Assim, para comprovar seu argumento, o Autuado juntou aos autos detalhadas fotos do veículo para demonstrar que a subestação está fixada no veículo, tornando o veículo e a subestação uma coisa só. De igual modo, foi juntado o documento do RENAVAM do veículo em que consta tratar-se de um veículo especial justamente por causa da subestação de energia.

Ademais, o Autuado alega ser da natureza da mercadoria a característica de mobilidade, de modo que é isto que distingue a subestação móvel de energia elétrica das demais subestações.

Dessa forma, segue aduzindo que por se tratar da mesma coisa, não há duas notas fiscais, sendo uma para o veículo e outra para a subestação, mas tão somente uma nota fiscal para a subestação móvel de energia elétrica e anexa o informativo do veículo.

De forma subsidiária, o autuado alega ainda a inaplicabilidade da multa de 10%, visto que, conforme art. 881, parágrafo único, a multa será reduzida para 1% do valor das operações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais, o que segundo o autuado estava devidamente registrado.

Cumprido pontuar também que, após a decisão de primeira instância que entendeu pela Improcedência do auto de infração, a Célula de Assessoria Processual Tributária, emitiu parecer opinando pela confirmação da decisão de

primeira instância e pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, sob o argumento de que não era necessário a emissão de documento fiscal para a operação objeto deste caso.

Assim, feitas estas considerações, passamos à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

No que tange o principal argumento apresentado pelo autuado, o fato de veículo e subestação de energia serem a mesma coisa, entendemos que as fotografias anexadas às fls. 57 e 58, bem como o manual de estação móvel anexado às fls. 63 a 66 são provas robustas capazes de comprovar que a estação móvel de energia é um veículo.

Nesse sentido, uma vez que demonstrado que a estação de energia e o veículo são a mesma coisa, não há que se falar em transporte de mercadoria sem documentação fiscal, pois a estação móvel é um veículo não sendo necessária a emissão de nota fiscal para acompanhar o seu deslocamento.

Cumprido pontuar que, uma vez conhecido o argumento de improcedência do auto de infração, o argumento subsidiário do autuado referente a redução da multa aplicada para o percentual de 1% do valor da mercadoria perde razão de existir e, conseqüentemente, de ser apreciado.

Em sendo assim, considerando tudo o que nos autos consta, conhecemos o Reexame Necessário e decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância, em acordo com o Parecer da Assessoria Tributária.

É como voto.

## DECISÃO

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Recorrido:** COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE.

**Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve: por unanimidade de votos, negar-lhe provimento e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão singular, por restar caracterizado, conforme fotografias anexadas às fls. 57 e 58 e manual da estação móvel anexado às fls. 63 a 66, que não houve transporte de mercadoria sem documento fiscal, pois a estação móvel é um veículo não sendo necessária a emissão de nota fiscal para acompanhar o seu deslocamento. De acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para acompanhar o julgamento, Dr. Sávio Mourão, advogado da empresa.

Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2022.

Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: